

PROJETO DE LEI Nº 5.163/2016

1. Síntese da Matéria:

O PL 5.163/2016 pretende especificar prazo mínimo de financiamento e de carência para o financiamento de hotéis e resorts de turismo com a utilização dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR. As alterações buscam estabelecer prazo mínimo de 10 (dez) anos para o financiamento da construção desses empreendimentos pelo Fundo, bem como estipular carência mínima de 3 (três) anos para o início dos pagamentos dos financiamentos.

2. Análise:

Quanto à adequação financeira e orçamentária, observa-se inicialmente que o PL 5.163/2016 não autoriza a União a conceder qualquer tipo de subvenção econômica ou equalização de taxas de juros, nem pressupõe per se a ocorrência de subsídios implícitos nas referidas operações.

Supõe-se que o Ministério do Turismo, bem como a Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras e agências credenciadas a operacionalizar a aplicação dos recursos do FUNGETUR mediante operações de financiamento, estabelecerão critérios e condições adequados e compatíveis de modo a atender o art. 113 da LDO em vigor, que determina que os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos seus custos de captação e de administração, não se podendo, portanto, *a priori* vislumbrar qualquer tipo de impacto direto aos cofres públicos.

O PL 5.163/2016 não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que a sua aprovação não afeta por si as despesas e receitas públicas federais, sem impacto *a priori* em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Assim, não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

O PL 5.163/2016 não tem implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira